Presidência da República

Ministério da Economia
Superintendência da Zona Franca de Manaus

SAP - 2020

Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional

29/out/2020

SUFRAMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Atualizações da regulamentação da Lei de Informática na Amazônia Ocidental e estado do Amapá – Decreto nº 10.521/2020

SUFRAMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

PAUTA

ASSUNTO	RESPONSÁVEL	TEMPO
Considerações iniciais	Manoel Amaral (SAP)	5 minutos
Apresentação das modificações	Marcelo Cavalcante (CGTEC)	35 minutos
Rodada de interações	Participantes meet	15 minutos
Considerações finais	Manoel Amaral (SAP)	5 minutos

Linha Temporal

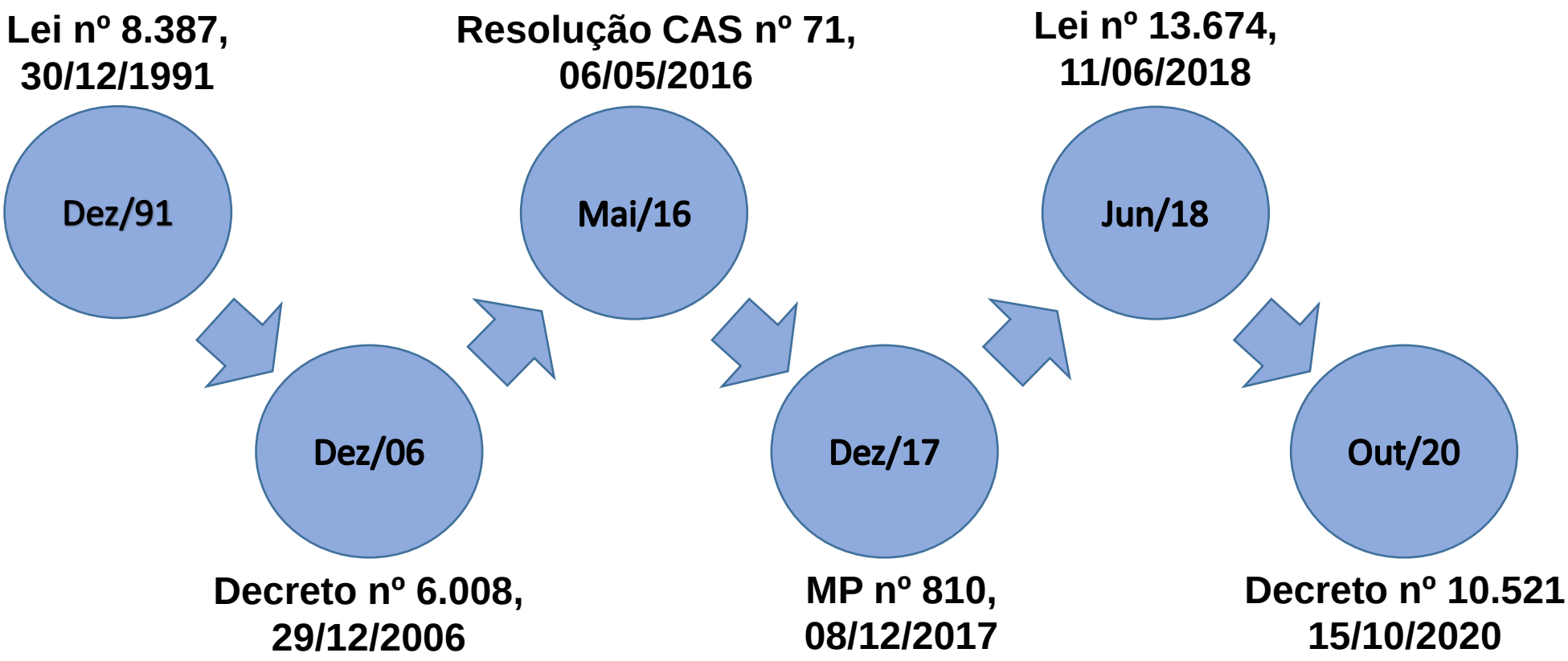

Parte do arcabouço jurídico de PD&I – AMOC/AP

Portaria nº 1.338-SEI/2018 Reinvestimento

Decreto nº 10.521/2020

Resolução CAS nº 71/2016

Portaria nº 1.753-SEI/2018 Fundos Inv.

Lei nº 8.387/1991
Lei nº 13.674/2018

Portaria nº 347/2020 ICTs públicas

Portaria nº 2.091-SEI/2018 Indústria 4.0

Portaria nº 2.145-SEI/2018 Startups

Portaria nº 395/2019 Auditoria Ind.

Portaria nº 268/2020 PROTECSUS

Investimentos – modalidade “externa” - § 1º, art. 5º

Decreto nº 6.008/2006

- 2,3% - investimento externo
  - 1,0% (mín.) convênio com instituições credenciadas pelo CAPDA
  - 0,5% (mín.) depósitos trimestrais no FNDCT
  - 0,8% qualquer uma das possibilidades

§ 5º Os percentuais de aplicação do disposto no inciso VI do § 1º não compõem a obrigação prevista no inciso I do referido parágrafo.

Decreto nº 10.521/2020

- 2,3% - investimento externo
  - 0,9% (mín.) convênio com ICTs credenciadas pelo CAPDA
  - 0,2% (mín.) depósitos trimestrais no FNDCT
  - 0,4% (mín.) convênio com ICTs públicas credenciadas pelo CAPDA
  - Fundos de investimentos CVM
  - Programas prioritários
  - Incubadoras/aceleradoras
  - Organizações sociais - bioeconomia

Investimento fora da Região Metropolitana de Manaus - §§ 6º e 7º, art. 5º

*§ 6º Do montante previsto nos incisos I e VI do § 1º, no mínimo, **quinze por cento** devem ser aplicados em locais diversos da Região Metropolitana de Manaus, definida pela Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, do Estado do Amazonas, a partir do ano-base 2020.*

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às empresas cujas obrigações de investimentos previstas no caput sejam inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inciso I	Inciso VI
0,9%	0,4%
1,3%	
0,195% (15% de 1,3%)	

Obrigação de R$ 10M

R$ 390k fora de RMM

Contabilizado no inciso I ou VI (dependendo de quem executar)

Investimentos – modalidade “interna” - art. 6º

Decreto nº 6.008/2006

- 2,7% - investimento interno
  - 1,8% (máx.) no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia (ProTI)

Decreto nº 10.521/2020

- 2,7% - investimento interno
  - Projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental
  - Capitalização de empresas de base tecnológica
  - Organizações sociais – bioeconomia
  - Atividades de PD&I das próprias empresas ou empresas ou ICTs, desde que sediadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Plano de PD&I – § 2º, art. 20

§ 2º O plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá informar os ***desafios tecnológicos*** *a serem enfrentados e estimar os resultados a serem alcançados na execução de seus projetos.*

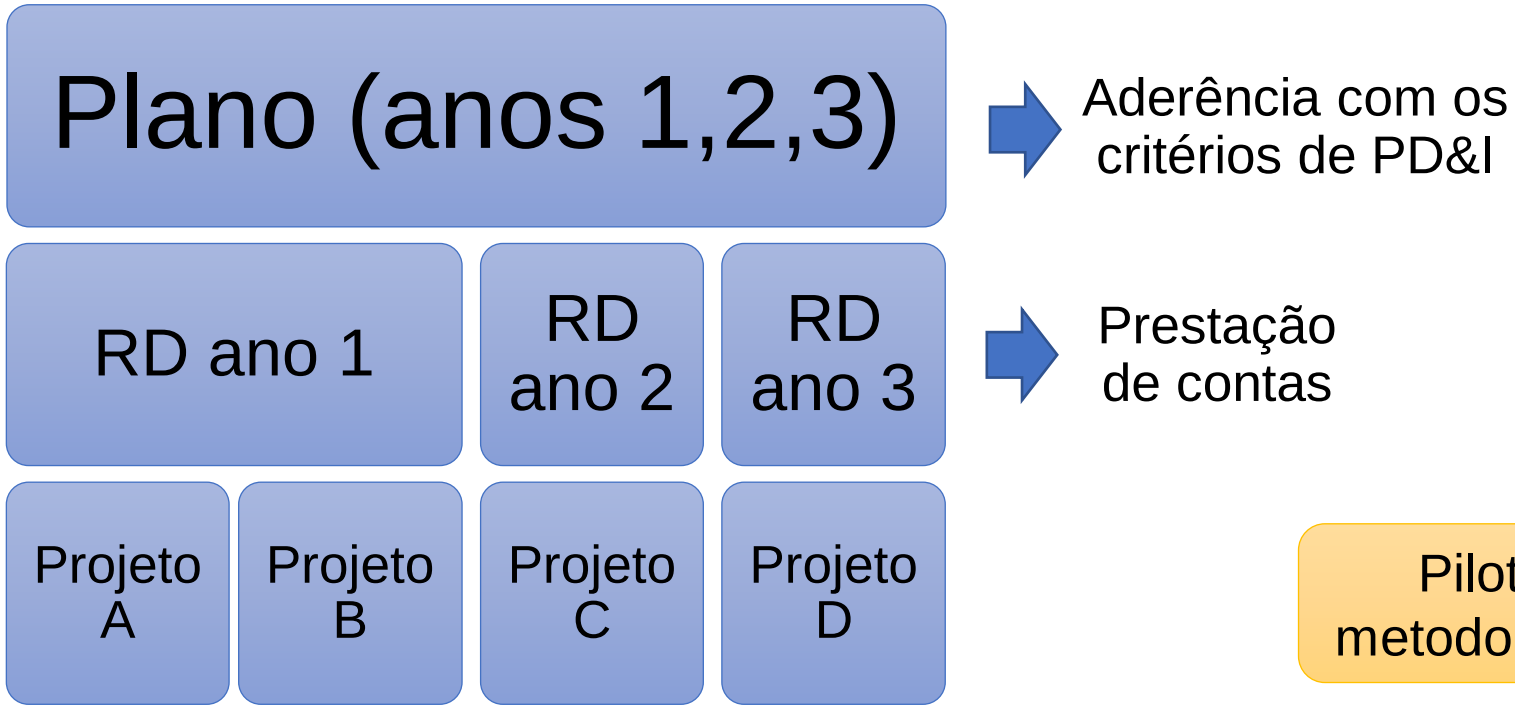

Piloto da nova metodologia de PD&I

Atividades de PD&I – art. 21

- Inclusão das definições de Pesquisa Básica, Pesquisa Aplicada e Desenvolvimento Experimental => aderência ao Manual de Frascati
- Inclusão da definição de Inovação Tecnológica => aderência ao Manual de Oslo
- Permanência da possibilidade de recursos destinados à formação ou capacitação profissional de níveis médio, superior ou de pós-graduação, em áreas consideradas prioritárias pelo Capda

Dispêndios – art. 22

Decreto nº 6.008/2006

I - uso de programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos;

II - implantação, ampliação ou modernização de laboratório de pesquisa e desenvolvimento;

III - recursos humanos diretos;

IV - recursos humanos indiretos;

V - aquisição de livros e periódicos técnicos;

VI - materiais de consumo;

VII - viagens;

VIII - treinamento;

IX - serviços técnicos de terceiros; e

X - outros correlatos.

Decreto nº 10.521/2020

I - programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos, utilizados na execução do projeto;

II – aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação e ICTs;

III - recursos humanos diretos e indiretos envolvidos na execução do projeto

IV - serviços técnicos de terceiros;

V - materiais de consumo; e

VI - outros correlatos.

Dispêndios administração

Intercâmbio – §§ 6º e 7º, art. 22

§ 5º [...]

*II - o **inciso II do caput**, de forma a manter o compromisso da instituição na utilização dos bens adquiridos em atividades de PD&I até o final do período de depreciação, hipótese em que poderão ser aceitos os **dispêndios com as áreas dedicadas à administração**, desde que vinculadas às atividades de PD&I e que **não excedam a 20% desses gastos**.*

*§ 6º Para fins do disposto no § 5º, o montante dos dispêndios, quando houver **intercâmbio científico e tecnológico** como atividade de suporte na execução de projeto de PD&I, **não poderá ser superior a 20% do total do projeto** em PD&I do ano-base.*

*§ 7º O percentual de que trata o § 6º poderá ser superior a 20%, desde que somente se previamente **justificado no plano de PD&I** da empresa beneficiária, em razão de sua relevância no contexto do projeto de PD&I.*

Outros Correlatos – §§ 10 e 11, art. 22

Investimentos Indústria 4.0 – § 12, art. 22

*§ 10. Os dispêndios de que trata o **inciso VI** do caput realizados na execução do projeto serão aceitos para efeito de cumprimento de obrigação de investimento em PD&I, limitados a **20% da soma dos dispêndios** de que tratam os **incisos I ao V** do caput.*

§ 11. [...] não será necessária a apresentação de suas comprovações, desde que não excedam o percentual previsto no § 10.

*§ 12. Os investimentos destinados à elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para **indústria 4.0** realizados até o ano de **2028** serão considerados como atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 6º, limitados a **60%** do complemento de **2,7% previsto no art. 6º**, hipótese em que poderá haver a possibilidade de depreciação acelerada dos equipamentos instalados, conforme regulamento a ser editado em ato do Ministro de Estado da Economia.*

Acompanhamento dos investimentos – art. 30

DISPOSITIVO	ITEM	DATA
Decreto nº 6.008/2006	Relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações	31 de julho do ano seguinte
Decreto nº 10.521/2020 (art. 30)	Relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações	30 de setembro do ano seguinte
	Relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente	30 de novembro do ano seguinte
Decreto nº 10.521/2020 (art. 46, inciso I) – ano-base 2019	Relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações Relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente	31 de março de 2021
Decreto nº 10.521/2020 (art. 46, inciso II) – ano-base 2020	Relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações Relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente	31 de dezembro de 2021

Data das aplicações para o ano-base – art. 31

Até 31/12 do ano-base

Fundos de investimentos CVM

Projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental

Capitalização de empresas de base tecnológica

Até 31/03 do ano subequente

Convênio com ICTs credenciadas pelo Capda

Depósitos trimestrais no FNDCT

Programas prioritários

Convênio com ICTs públicas credenciadas pelo Capda

Organizações sociais – bioeconomia

Atividades de PD&I das próprias empresas ou empresas ou ICTs, desde que sediadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Antecipação – art. 31

§ 2º Fica permitido eventual ***pagamento antecipado para ICTs*** *nas hipóteses previstas nos* ***incisos I e VI do § 1º do art. 5º*** *para execução de atividades de PD&I de que trata o § 1º deste artigo, desde que o seu valor* ***não seja superior a 20% do valor do projeto****.*

§ 4º Na hipótese de glosa de valores oriundos dos recursos mencionados no § 2º, o valor reprovado será atualizado em regime simples pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou por aquela que vier a substituí-la, acrescido de doze por cento e cobrado junto aos deficits apurados no ano-base posterior à aprovação da antecipação.

Quitação de saldo devedor – art. 32

	Decreto nº 6.008/2006	Decreto nº 10.521/2020
Indexador	SELIC / TJLP	TJLP
Regime	Compostos	Simples
Opções	FNDCT saldo residual - ProTI	Depósitos trimestrais no FNDCT Fundos de investimentos CVM Programas prioritários Incubadoras/aceleradoras

RODADA DE INTERAÇÕES